



Evento: XXVI Jornada de Pesquisa

DO ESTADO DE BEM-ESTAR AO ESTADO PENAL: A (DES)IGUALDADE NO ESPAÇO PÚBLICO¹

FROM WELFARE STATE TO PENAL STATE: (UN)EQUALITY IN PUBLIC SPACE

André Giovane de Castro², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ A pesquisa foi realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

³ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) - Edital nº 05/2019 e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Edital nº 16/2020. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com.

RESUMO

A desigualdade é característica da história brasileira. Neste sentido, a atuação do Estado de bem-estar é fundamental em favor das camadas subalternizadas do tecido societal. Todavia, o *modus operandi* utilizado tem conduzido às zonas menos abastadas o Estado penal. O resultado é a afronta aos direitos humanos e, especificamente, aos direitos sociais. A partir da segregação espacial, problematiza-se a conformação do espaço público como condição de possibilidade à *práxis* cívico-democrática frente ao dismantelamento do Estado de bem-estar e à necessidade de arrostar o Estado penal. Emerge-se da hipótese, ao fim corroborada, sobre a relevância de redefinir o espaço público como espaço político de enfrentamento, luta e mobilização do povo em prol de igualdade. O estudo divide-se em duas seções e objetiva, inicialmente, analisar a reorientação do Estado de bem-estar ao Estado penal e, posteriormente, identificar o espaço público como condição de possibilidade à atuação cívico-democrática. A metodologia abarca o método fenomenológico-hermenêutico, a abordagem qualitativa, a técnica exploratória e os procedimentos bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Cidade. Desigualdade. Espaço público. Estado de bem-estar. Estado penal.

ABSTRACT

Inequality is a characteristic of Brazilian history. In this sense, the action of the Welfare State is fundamental in favor of the subalternized layers of the societal fabric. However, the *modus*



operandi used has led to the penal State in the less affluent areas. The result is an affront to human rights and, specifically, to social rights. Based on spatial segregation, the conformation of public space is problematized as a condition of possibility for civic-democratic *práxis* in the face of the dismantling of the Welfare State and the need to confront the penal State. It emerges from the hypothesis, finally corroborated, about the relevance of redefining the public space as a political space of confrontation, struggle and mobilization of the people in favor of equality. The study is divided into two sections and aims, first, to analyze the reorientation from the Welfare State to the penal State and, subsequently, to identify the public space as a condition for the possibility of civic-democratic action. The methodology includes the phenomenological-hermeneutic method, the qualitative approach, the exploratory technique and the bibliographical and documental procedures.

Keywords: City. Inequality. Public space. Welfare State. Penal State.

INTRODUÇÃO

A atuação do Estado relaciona-se com as necessidades da sociedade. As demandas do tecido societal variam conforme a sua caracterização. O Estado de bem-estar constitui-se, assim, como um modelo institucional destinado a atender às condições elementares da vida dos cidadãos com a observância dos direitos sociais. O intento de minimizar a desigualdade é, com efeito, a razão de ser deste esforço sociopolítico formatado, *a priori*, na Europa e difuso, *a posteriori*, nos outros continentes, incluindo a América Latina e, especificamente, o Brasil. Em território nacional, a vontade de estabelecer o Estado de bem-estar evidenciou-se com a redemocratização iniciada em 1985 e formalizada com a Constituição Federal de 1988. Há, contudo, vários obstáculos nesta caminhada, vinculando fatores institucionais e sociais, com a afronta aos direitos humanos, notadamente, dos membros das camadas subalternizadas. Neste sentido, a realidade em curso tem trazido à luz a alternância do Estado de bem-estar ao Estado penal com supedâneo na desigualdade – ou na segregação – do espaço público.

A partir da delimitação temática acima delineada, a presente pesquisa assume a tarefa de problematizar o seguinte: em que medida o espaço público se constitui como condição de possibilidade à *práxis* da resistência cívico-democrática frente ao desmantelamento do Estado de bem-estar e à necessidade de arrostar o Estado penal? O Estado Democrático de Direito, à maneira da edificação realizada no atual texto constitucional brasileiro, consubstancia-se na cidadania e nos direitos humanos. Os direitos humanos, envolvendo, aliás, os direitos sociais, resultam de constantes enfrentamentos, lutas e mobilizações; logo, eles são frutos da atuação cidadã. O espaço público torna-se espaço político na democracia. A desigualdade, no entanto,



conduz à segregação espacial, cujas zonas de hierarquização dos indivíduos têm ocasionado, recentemente, a instauração do Estado penal com vistas a combater a insegurança alimentada com a ausência do Estado de bem-estar. A redefinição do espaço público como espaço do povo é, por conseguinte, necessária. Trata-se da hipótese deste estudo.

O método fenomenológico-hermenêutico, com base em Martin Heidegger (1998) e Hans-Georg Gadamer (1999), mostra-se satisfatório. A fenomenologia hermenêutica, a teor de Ernildo Stein (2001), dá acesso ao fenômeno no sentido fenomenológico, autorizando o desvelamento do não manifesto. Se, na visão de Stein (2001, p. 187-188), o “ser-aí é, em si mesmo, hermenêutico”, pois “nele reside uma pré-compreensão, fundamento de toda posterior hermenêutica”, e os autores deste estudo vivenciam a realidade em comento, contribuindo e sentindo os seus efeitos, ratifica-se o sobredito método. A metodologia contempla, ainda, a abordagem qualitativa, a técnica exploratória e os procedimentos bibliográfico e documental. Por fim, o texto divide-se em duas seções, as quais objetivam, respectivamente: a) analisar a reorientação do Estado de bem-estar ao Estado penal em face das camadas subalternizadas do tecido societal; e b) identificar o espaço público como condição de possibilidade à resistência cívico-democrática frente à desigualdade espacial.

1 A REORIENTAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR AO ESTADO PENAL

O Brasil constitui-se como um Estado em desenvolvimento. A história nacional traz, no entanto, vários obstáculos e desafios. A Constituição Federal de 1988 instaurou o Estado Democrático de Direito com o intuito de encerrar, formalmente, com a ditadura civil-militar de 1964 a 1985. A violação de direitos humanos neste lapso temporal conduziu à elaboração da chamada Constituição Cidadã, considerada um dos textos mais sofisticados do mundo em virtude de reunir os anseios sociais e institucionalizar a cidadania, a democracia e os direitos humanos. O culminar do século XX vivificou a tentativa de enfrentar os dilemas de outrora e estatuir um ambicioso Estado de bem-estar, Estado-providência ou *Welfare State*. Após mais de trinta anos, o cenário é de avanços, mas, também, de inúmeros embaraços relacionados à manutenção da desigualdade, cujos reflexos são visíveis no âmbito do sistema de justiça penal. Trata-se de trazer à luz, com efeito, a conformação hodierna sobre a atuação do Estado frente às camadas subalternizadas do tecido societal.



O século XVIII marcou o nascimento dos textos declarativos de direitos humanos. A partir deste fenômeno, a realidade institucional e social sofreu diversas modificações. Um dos reflexos foi a edificação, a teor de Pierre Rosanvallon (1997, p. 28), do Estado-providência, concebido como “o produto da moderna cultura democrática e igualitária”, cuja assunção deu-se devido à suplantação do *Ancien Régime*, baseado no vínculo entre soberano e súdito, e à formatação da nova ordem, calcada na horizontalidade entre os cidadãos. O Estado tornou-se um interventor socioeconomicamente. Esse foi o horizonte condutor até o século XX. Os anos de 1930 marcaram a consolidação deste modelo na Europa. O pós-guerra intensificou a tarefa do Estado de trabalhar com vistas ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social. O bem-estar, neste sentido, conforme Maria Josefa Rubio Lara (1991), encontra-se no coração do vindouro Estado social, resultante de consenso setorial frente à vontade de transformar o Estado liberal. A intencionalidade de construir esta nova dinâmica institucional foi elementar.

As áreas econômicas, políticas e sociais foram concebidas, assim, como constitutivas da engrenagem do aspirado bem-estar. Todavia, o curso da história não é linear e os anos de 1970 e, principalmente, de 1980 marcaram o declínio deste modelo estatal, essencialmente devido à ascensão do neoliberalismo. O interesse político, a teor de Lara (1991), debilitou-se. A razão disso, na lição de Anthony B. Atkinson (2015) e Thomas Piketty (2014), encontra-se no capitalismo e na globalização, especialmente em virtude do discurso, vez ou outra, alçado à ação de que as políticas sociais – antes vistas como correlatas à economia – são óbices ao crescimento econômico. Logo, o fim do milênio e o início do atual evidenciam, na esteira de Atkinson (2015), a reversão do Estado de bem-estar mediante cortes orçamentários, redução de salários, aumento da dispersão de renda e término da redistribuição de riqueza. Uma crise foi estabelecida. Com efeito, na denúncia de Rosanvallon (1997, p. 7): “o Estado-providência está doente”. Poder-se-ia dizer mais: o Estado Democrático de Direito também.

O itinerário acima delineado refere-se à Europa. No Brasil, as ideias concernentes ao Estado de bem-estar alcançaram força somente com a redemocratização. Tem-se, assim, um caminho inverso, embora marcado, também, com os valores neoliberais. O resultado disso é a dificuldade de concretizar os direitos humanos elencados no *nomos* constitucional. Essa visão, no entanto, é rasa se não considerar a historicidade nacional. Apesar da igualdade formalizada em lei, a realidade não caminha nesta direção. A desigualdade no presente, na leitura de Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 127), reflete o passado marcado de “mão de obra escrava, divisão



latifundiária da terra, corrupção e patrimonialismo”. Nem todos esses fatores, aliás, deixaram de existir. Em terras brasileiras, o Estado de bem-estar não se fez sólido até o momento. Aliás, o Brasil localiza-se entre os dez países com maior diferença de renda entre os seus habitantes no mundo¹. Trata-se de desigualdade abissal decorrente da inefetividade de direitos humanos, especialmente alusivos aos direitos sociais.

A partir da desigualdade, os brasileiros são hierarquizados devido às suas condições de vida. Esse tratamento refere-se às óticas institucional social. Não obstante o Estado devesse considerar a todos sem distinção, o Brasil, na visão de Oscar Vilhena Vieira (2007, p. 42), “é comumente cortês com os poderosos, insensível com os excluídos e cruel com aqueles que desafiam a estabilidade social”. Há, assim, indivíduos invisibilizados, essencialmente situados nas classes menos abastadas da sociedade e desprovidos de reação jurídica, moral e política frente ao seu sofrimento; a invisibilidade, no entanto, tem o condão de conduzir à violência e, neste sentido, de ocasionar a demonização de indivíduos com umas ou outras características, identificando-os como inimigos a serem combatidos; há, ainda, a imunidade relacionada aos ricos e poderosos, concebidos como seres acima da lei, especialmente de cariz criminal. Esses elementos constituem-se, na leitura de Vieira (2007), como mazelas ao Estado (Democrático) de Direito. No Brasil, a materialização destes fatores não é mera coincidência.

Sem a viabilidade – ou intenção – de oferecer as condições mínimas de existência a todos os cidadãos, o Estado fomenta uma realidade de inclusão e exclusão. Tal ambiente suscita medo nos indivíduos. A insegurança torna-se, a teor de José Luis Bolzan de Moraes e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2012), uma pauta central dos reclamos sociais à intervenção estatal. Ao ser convocado, o Estado, eximindo-se das suas atribuições de “agente social de bem-estar”, nos termos de Wermuth (2011, p. 140), instaura um novo *modus operandi* de controle social: repressivo-punitivo. Não obstante se redefina a atuação estatal, transmutando o Estado de bem-estar para Estado penal, consoante Loïc Wacquant (2001), o público-alvo continua sendo o mesmo: os pobres. Neste sentido, “a guerra contra a pobreza”, inerente ao Estado de bem-estar,

¹ Neste sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: “Em 2019, a parcela de 10% de pessoas com menores rendimentos domiciliares *per capita* percebia uma parcela de 0,8% do total de rendimentos. À metade da população brasileira, correspondia 15,6% dos rendimentos observados, cabendo aos 10% com maiores rendimentos 42,9% de todo o rendimento recebido pelas pessoas em 2019” (IBGE, 2020, p. 50).



transforma-se, na lição de Wacquant (2007, p. 97, grifos do autor), em “uma guerra contra os pobres”, afeita ao Estado penal. A igualdade deixa de ser o fio condutor da atuação estatal.

A vulnerabilidade do Estado de bem-estar mostra-se como condição de possibilidade à ascensão do Estado penal. O fruto disso, na esteira de Wacquant (2005, p. 198), é “um novo governo da miséria”. O neoliberalismo intensifica e valida esta forma estatal de administrar as mazelas sociais. Em vez de atuar com o intuito de reduzir a desigualdade, o Estado, nutrido com os interesses do mercado, diminui a liberdade. A liberdade, aliás, é considerada como constitutiva das noções modernas de cidadania, democracia e direitos humanos. O flagelo da desigualdade obstaculiza, com efeito, *ser* cidadão e, inclusive, *ser* humano. Logo, na visão de Wacquant (2007, p. 31, grifos do autor), erige-se um Estado “neo-darwinista”, alicerçado na “competição” e devoto da “responsabilidade individual irrestrita”, embora conduza a título de efeito colateral à “irresponsabilidade coletiva” ou – o que é o mesmo – “política”. A defesa da liberdade no âmbito do neoliberalismo, imbricado às instituições estatais, não se refere a *ser* livre, mas, eventual ou costumeiramente, à autorização de *ser*, livremente, abandonado.

As leis criminais recebem funções formais, não obstante a atuação estatal evidencie as suas funções materiais. O sistema de justiça penal, com escopo no direito penal, no direito processual penal e na execução penal, constitui-se, a teor de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009), como instrumento de controle do *jus puniendi* e observância dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito com o intuito de frear a desestabilização do vínculo construído entre Estado e cidadão ou, especificamente, acusador e acusado. O capitalismo, identificado como modelo econômico e – por que não dizer – sociopolítico, atribui às leis criminais uma tarefa alheia ao “interesse geral”, tornando-se, consoante Alessandro De Giorgi (2006, p. 36), “a expressão de um poder de classe”. Por isso, se no Estado de bem-estar o “criminoso”, nos termos de David Garland (2014, p. 54), era definido como “necessitado” ou “desfavorecido”, no Estado penal os “desviantes” são vistos como “jovens rebeldes”, “predadores perigosos” e “criminosos incuravelmente reincidentes”. Há, assim, uma brusca reorientação de sentido.

No Brasil, o contexto, historicamente, não é outro. Apesar do texto constitucional de 1988 visar à edificação de um Estado de bem-estar, o Brasil, na leitura de Wacquant (2001), caracteriza-se com desigualdade social e pobreza de massa, cujo desiderato é o fomento da violência; a atuação das forças estatais com o intento de atenuar a insegurança tem o condão, reversamente, de alimentá-la devido à utilização da violência institucional com a ambição de



combater a violência social, notadamente oriunda das classes subalternizadas da teia societal; e, aprofundando o referido dilema, a estratificação da sociedade como fator fulcral do *modus operandi* do Estado de bem-estar convertido em Estado penal obstaculiza o enfrentamento à desigualdade nas suas múltiplas dimensões, envolvendo, no Brasil, sobretudo, os resquícios da escravidão. Poder-se-ia trazer a lume, ainda, o colonialismo, a corrupção, o mandonismo, o patriarcalismo e o patrimonialismo como contributos à desigualdade brasileira. Esse elenco de fenômenos impede a construção de um Estado e de uma sociedade baseados na igualdade.

A desigualdade escancara-se no Brasil, mas a igualdade, *pari passu*, exhibe-se como o horizonte de atuação. A desigualdade tem o condão de ensejar invisibilidade, demonização e imunidade, consoante Vieira (2007), como óbices ao Estado (Democrático) de Direito; porém, seja no Brasil, seja em outros Estados nacionais em desenvolvimento, a Lei Maior tende a ser conduzida à consolidação da justiça social, o que se alcança, aliás, com a materialização da cidadania, da democracia e dos direitos humanos. Para isso, no entanto, é necessário ir à luta. A mobilização social, organizada ou não, tem a incumbência de enfrentar o *status quo* em prol da concretização dos ideais estabelecidos no texto constitucional. A igualdade formal, na leitura de Susanne Baer (2016), refere-se ao sujeito de direito como abstração, razão pela qual é necessário erigir a igualdade material como condição *sine qua non* à vivacidade do sujeito de direito como concretude. A atuação cívico-democrática, nos termos da próxima seção, é, à vista do exposto, fundamental ao alcance deste intento.

2 O ESPAÇO PÚBLICO COMO ESPAÇO POLÍTICO DE RESISTÊNCIA

O espaço público conforma-se como causa e efeito de relações político-sociais. Nos tempos antigos, a *Ágora*, na Grécia, evidenciava o local de manifestação do poder. O lugar público era privilegiado; era o *locus* de realização do ser humano como animal político. As restrições à cidadania eram muitas. Um número ínfimo de indivíduos era concebido como cidadão. A esfera privada era destinada à maioria dos homens e das mulheres. Logo, o valor cívico estava, realmente, materializado na praça. Os tempos hodiernos são outros e com novas dinâmicas sociopolíticas. Atualmente, o âmbito privado tem a tendência de ser intensificado, especialmente devido ao capitalismo, à globalização e ao neoliberalismo, menosprezando-se a dimensão pública de constituição do ser humano como cidadão. A territorialidade evidencia-



se, também, como objeto de disputa, ensejando a desigualdade – ou a segregação – espacial com notória afronta ao Estado Democrático de Direito. Esta seção visa, com efeito, a resistir ao aludido contexto ao vislumbrar a cidade como local de *práxis* cívico-democrática.

A cidade tem recebido atenção devido às suas características distintivas em relação à ruralidade constitutiva de outrora. Identificada, a teor de Elenise Felzke Schonardie (2017, p. 1.364), como “ambiente artificialmente construído”, a cidade tornou-se o destino de milhares de brasileiros desde meados do século XX. A partir da década de 1950, o êxodo rural intensificou-se no Brasil e, com efeito, ocasionou vários dilemas ao Estado e à sociedade. De acordo com Luiz Eduardo Soares (2019), o deslocamento da área rural à área urbana afetou a territorialidade, especificamente em virtude da miséria, culminando na construção de favelas – denominadas, hodiernamente, como comunidades – com habitantes submetidos a trabalhos informais e sobre-humanos. Essa é a realidade brasileira, mas, também, latino-americana, na leitura de Schonardie (2017), onde o crescimento das cidades aconteceu sem ordenação, sem oferecer infraestrutura básica, sem viabilizar acesso ao mercado de trabalho, sem autorizar a inserção na sociedade de consumo. Um contexto de não observância dos direitos sociais.

A ocupação das margens das cidades no Brasil não ocorreu somente no limiar da fase de urbanização, mas é, sim, uma constante. O resultado deste descontrole, na visão de Elenise Felzke Schonardie, Giuseppe Ricotta e Ivo dos Santos Canabarro (2019, p. 29), é como se fosse a criação de “minicidades na periferia”, pois os moradores têm à disposição todos – ou a maioria – dos serviços necessários à sua manutenção, embora com substancial vulnerabilidade em relação aos direitos sociais, como a alimentação, a educação, a moradia, a saúde e o saneamento básico. A acentuação dos dilemas relacionados a estes locais dá-se com a caracterização dos seus habitantes, na visão de Jock Young (2002, p. 36), como “bodes expiatórios” em razão de serem concebidos como ameaças à sociedade. Logo, os pobres, “despossuídos até do próprio corpo”, consoante Vera Malaguti Batista (2018, p. 34), são neutralizados, conforme De Giorgi (2006, p. 28), devido à sua “periculosidade” mediante “vigilância, segregação urbana e contenção carcerária”. A periculosidade é presumida dada a desigualdade – ou a segregação – espacial.

A segregação espacial aprofunda-se nesta conjuntura. Ela não afeta, porém, somente as camadas subalternizadas, mas, também, as camadas mais abastadas da sociedade. A razão, contudo, é diversa. Se, de um lado, a segregação espacial decorre da ausência de escolha; de outro lado, a segregação espacial resulta da decisão dos indivíduos. Formam-se, assim, nos



termos de Maria Auxiliadora de Almeida Minahim e Lucas Gabriel Santos Costa (2018, p. 27), o “gueto real”, materializado em habitações precárias, e o “gueto voluntário”, baseado em condomínios fechados. “A segurança passa a ser”, conforme Minahim e Costa (2018, p. 29), “uma das utopias vinculadas às novas formas de habitar”. Enquanto os “guetos reais” exibem a falta de direitos humanos basilares à (sobre)vivência dos indivíduos, os “guetos voluntários” escancaram muros altos, câmeras de monitoramento e ruas exclusivas aos moradores sem a inconveniência dos “criminosos”, dos “estranhos”, dos “outros”. Uma incoerência no seio de um pretense Estado Democrático de Direito consubstanciado no ideal de igualdade.

A criminalização da pobreza é uma realidade no Brasil², mas, também, no exterior. A clientela do sistema de justiça penal inscreve-se, frequentemente, na leitura de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2002, p. 58), nos “setores sociais de menores recursos”. Isso não indica, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2017), a seleção de condutas consideradas como contrárias à ordem, mas, sim, a definição de indivíduos concebidos como desviantes. Além disso, o maior número de delitos não está relacionado, inexoravelmente, à pobreza, mas, sim, à atuação do Estado. Neste sentido, Alessandro Baratta (2018) revela a criminalização da pobreza como antecedente à ocorrência das infrações, pois a instituição estatal intensifica a sua atividade, mormente repressivo-punitiva, nas zonas menos abastadas socioeconomicamente; logo, se o Estado está nestes bairros, a verificação de fatos atentatórios à lei tem a tendência de ser maior em relação aos outros bairros. O aparato jurídico-criminal, por conseguinte, mira o alvo antes mesmo da prática definida como criminosa.

No Brasil, o cenário não é distinto do retrato acima descrito. O emaranhado de leis criminais, a bem da verdade, conforme Nilo Batista (2017, p. 19, grifos do autor), “vem ao mundo” com o intuito de “cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*”. Em território nacional, o Estado, a teor de James Humberto Zomighani Júnior (2013, p. 103), constitui-se, historicamente, como um “defensor de interesses hegemônicos” e, com efeito, utiliza-se do sistema de justiça penal com o desígnio de “promover vigilância exacerbada, repressão e criminalização da miséria”. Para Débora Regina Pastana (2013), aliás, é cotidiano no Brasil ações desta natureza ocorrerem em

² O sistema carcerário brasileiro, nos termos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Janeiro a Junho de 2020, contabiliza 702.069 reclusos, cujo perfil majoritário é homem (97,01%), jovem (41,91%), pardo e negro (66,31%) e acusado ou condenado por delitos relacionados às drogas ou ao patrimônio (71,04%) (BRASIL, 2021).



territórios habitados pelos membros das camadas subalternizadas do tecido societal. A partir disso, André Luís Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2010) não identificam o direito (processual) penal destinado a salvaguardar os direitos humanos dos cidadãos, senão, isto sim, a dominar e oprimir as classes populares. Uma afronta ao texto constitucional.

O espaço público torna-se, conseqüentemente, espaço de poder. A desigualdade – ou a segregação – espacial conduz o Estado a atuar de uma ou de outra maneira. Tem-se um *modus operandi* diverso conforme o local. Torna-se forçoso reconhecer as cidades, na esteira de Schonardie, Ricotta e Canabarro (2019), como espaços construídos mediante relações de poder. Há contrariedades; há embates; há resultados. A edificação das cidades dá-se mediante este movimento. Para Schonardie (2017, p. 1.366), “as cidades podem ser tanto o campo de conflitos sociais como o lugar político e geográfico da possibilidade de soluções, dependendo da direção que for tomada”. Neste sentido, cabe refletir sobre o contexto acima delineado em torno da territorialidade como instrumento demarcador de inclusão ou exclusão, de atuação do Estado de bem-estar ou do Estado penal, de voluntariedade ou de necessidade. Impera-se, por conseguinte, a tarefa de vislumbrar a resistência nas cidades. Faz-se crucial encontrar meios de enfrentamento, luta, mobilização contra o *status quo*.

O espaço público é o lugar viabilizador da *práxis* cidadã. Trata-se, assim, do *locus* de reivindicação e concretização dos direitos humanos³. A democracia é o mecanismo formal e material mais afeito à cidadania. Apesar de ser constituída com um número substancial de instituições, a democracia não está adstrita aos ambientes consideravelmente burocráticos. Ela tem relação com as ruas. O poder político no Brasil, nos termos da Constituição Federal de 1988, aliás, emana do povo. Se, *a priori*, como decorrência da escolha eleitoral nas urnas; *a posteriori*, também, como a manifestação dos cidadãos em situações diversas das eleições. O espaço público, consoante Jordi Borja (2013), reflete a democracia em seu caráter territorial de uso coletivo, convivendo com as contradições, as demandas, as diversidades, as memórias e – por que não dizer – com o movimento contínuo de formação cívico-democrática. A partir da conformação física e relacional da cidade, o espaço público autoriza a existência dos seres humanos em sua liberdade e igualdade.

³ As campanhas de conscientização, as manifestações cívicas e os protestos populares são exemplos de ações e discursos passíveis de serem realizados no espaço público.



A cidade nasceu como instrumento de inclusão. Ela visava a reunir os seus cidadãos e, por conseguinte, defendê-los. Hoje, no entanto, a cidade está tencionada à exclusão, embora não de todos. Prova disso, a teor de Borja (2013), é a existência de muros físicos e simbólicos e de fronteiras administrativas e invisíveis. São limitações ao intercâmbio necessário à cidade. Contudo, eles têm uma razão de ser. As classes mais altas temem as classes mais baixas como se fossem as causas da violência, como se incutissem o mal, como se o fator socioeconômico fosse, invariavelmente, vinculado à criminalidade. A segurança, neste sentido, entra em cena. A mídia fomenta o discurso do medo, a opinião pública reivindica e o Estado, então, atende. O resultado é a contenção da cidadania sobre os estratos mais vulneráveis do tecido societal. A partir desta realidade, Borja (2013, p. 107, tradução nossa) assevera: “muros e fronteiras urbanas servem aos fortes para que os débeis sejam mais vulneráveis. Emuralham aos ricos para evitar que os pobres se misturem com eles nos espaços de uso coletivo”.

Torna-se forçoso, portanto, encontrar no espaço público a condição de possibilidade à *práxis* cívico-democrática. “A igualdade política”, na visão de Wendy Brown (2019, p. 33), “é a base da democracia” e todas as outras características, embora necessárias, não formatam o coração da democracia, pois a inexistência de igualdade política obstará o povo de governar. Por isso, a desigualdade carece ser combatida sob pena de inviabilizar a realização do Estado Democrático de Direito. O espaço público tem o condão de ser o espaço político deste combate. “É impossível”, na leitura de Milton Santos (2013, p. 193), “imaginar uma cidadania concreta que prescindia do componente territorial”. Com efeito, o território tem de ser utilizado com o intuito de construir uma sociedade baseada na igualdade. A razão, nos termos de Santos (2013, p. 214), é esta: “a República somente será realmente democrática quando considerar todos os cidadãos como iguais, independentemente do lugar onde estejam”. O espaço público, por fim, necessita ser revisitado como espaço político e, especificamente, como espaço do povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade constitui-se, historicamente, como um dilema brasileiro. Trata-se do resultado de escolhas sociopolíticas consubstanciadas na hierarquização dos seres humanos. A segregação espacial, edificada com fronteiras reais ou simbólicas nas cidades, é um dos vários retratos da inefetividade da Constituição Federal de 1988 no tocante aos direitos humanos e,



especificamente, aos direitos sociais. A partir desta situação, a pesquisa em tela nasceu com o objetivo de analisar a existência, ou não, do Estado de bem-estar e sua transitoriedade com o Estado penal em face dos membros das camadas subalternizadas do tecido societal, bem como identificar o espaço público como espaço político de resistência ao *status quo* e de *práxis* da cidadania em prol do reconhecimento dos valores basilares do Estado Democrático de Direito a todos os cidadãos e sujeitos de direito. O desenvolvimento deste estudo abarcou, sobretudo, elementos econômicos, políticos e sociais ao evidenciar a contribuição do Estado, do mercado e da sociedade à conformação da realidade (des)igual hodierna.

O Estado de bem-estar, Estado-providência ou *Welfare State* alcançou concretude na Europa nos anos de 1930, mas entrou em declínio nas décadas de 1970 e, essencialmente, de 1980. No Brasil, porém, o referido modelo institucional foi normatizado somente com o texto constitucional de 1988 com supedâneo nos valores da cidadania, da democracia e dos direitos humanos. O respeito à liberdade e a ambição da igualdade orientaram a Assembleia Nacional Constituinte a elaborar a chamada Constituição Cidadã. Transcorridos mais de trinta anos, no entanto, o cenário brasileiro caracteriza-se, ainda, de inúmeras violações aos mais mezinhos valores necessários à (sobre)vivência dos seres humanos, como a alimentação, a educação, a moradia, a saúde e o saneamento básico. A desigualdade – ou a segregação – espacial retrata com clarividência o contexto de ausência do Estado de bem-estar. A pobreza torna-se, com efeito, o foco do Estado penal mediante a criminalização das classes populares devido à pauta securitária reivindicada socialmente frente à insegurança oriunda, aliás, da desigualdade.

O Estado penal conduz o seu aparato repressivo-punitivo, especialmente, em face das zonas menos abastadas socioeconomicamente como se os seus habitantes fossem, *de facto* e *de jure*, os motivos da insegurança. A territorialidade constitui-se, neste sentido, como local de disputa econômica, política e social. A segregação espacial torna-se a causa e o efeito desta dinâmica institucional e social de hierarquização dos indivíduos de acordo com o lugar onde residem. Trata-se, contudo, de reconhecer o espaço público como espaço político. Essa tarefa é essencial em um Estado Democrático de Direito, como instaurado no Brasil, em virtude de a democracia vislumbrar no espaço público o local imprescindível de sua consolidação, embora o capitalismo, a globalização e o neoliberalismo tenham acentuado, recentemente, o valor do espaço privado. O espaço público necessita, conseqüentemente, ser retomado como espaço do



povo a fim de ser utilizado não com o intuito de criar fronteiras entre os cidadãos, mas, sim, com o intento de viabilizar a atuação cívico-democrática em prol da igualdade.

A cidadania, a democracia e os direitos humanos resultam de enfrentamento, de luta, de mobilização dos seres humanos. Eles são, assim, artifícios, construtos, invenções. O espaço público, não obstante contenha o caráter físico-natural, refere-se, elementarmente, ao caráter simbólico-cultural. O espaço público é, neste sentido, fruto, também, da atuação dos cidadãos. A partir desta perspectiva, a desigualdade emerge como decorrência de opções sociopolíticas. É como se a sociedade escolhesse tratar os seus membros com nivelamentos distintos e com a utilização, inclusive, do território como instrumento de colocação em marcha deste intento. Se assim o for, a igualdade exibe-se, também, como o resultado da vontade institucional e social. O alcance da igualdade necessita, no entanto, da adesão dos cidadãos. Trata-se da missão a ser buscada no Brasil com vistas, portanto, a solidificar o Estado de bem-estar e arrostar o Estado penal. O percurso a ser trilhado encontra-se institucionalizado, mas, sobretudo, socializado no espaço público considerado, à vista do exposto, como espaço político e espaço do povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: o que pode ser feito?** Tradução de Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 94-113, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BAER, Susanne. Desigualdades que importam. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 449-475, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25359>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.



BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BORJA, Jordi. **Revolución urbana y derechos ciudadanos**. Madrid: Alianza Editorial, 2013.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Período de Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Tradução de Mario Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo: parte 1**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LARA, Maria Josefa Rubio. **La formación del Estado social**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

MINAHIM, Maria Auxiliadora de Almeida; COSTA, Lucas Gabriel Santos. O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia de segurança na segregação socioespacial. *In*: ALVES, Fernando de Brito; COSTA, Renata Almeida da; FÉLIX, Ynes da Silva (Org.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/ip2j86g2/2uCQL95Wq2XVNVs4.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A crise do *Welfare State* e a hipertrofia do Estado penal. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de



Janeiro, n. 41, p. 107-129, jul./dez. 2012. Disponível em:
<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/6artigo41.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013. Disponível em:
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. 2. ed. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2013.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. A concretização dos direitos humanos e a questão dos aglomerados subnormais nas cidades brasileiras. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1.363-1.382, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/27166>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; RICOTTA, Giuseppe; CANABARRO, Ivo dos Santos. **Múltiplos olhares sobre as cidades: controle social, memória e direitos humanos**. 2. ed. ampl. atual. e rev. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **O Brasil e seu duplo**. São Paulo: Todavia, 2019.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana**. Ijuí: Unijuí, 2001.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a03v4n6.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade**. Tradução de João Roberto Martins Filho *et al.* 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; Fase, 2005.



WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, n. 1, p. 133-168, 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376>. Acesso em: 10 fev. 2021.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZOMIGHANI JÚNIOR, James Humberto. **Desigualdades espaciais e prisões na era da globalização neoliberal:** fundamentos da insegurança no atual período. 2013. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.